

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

FELIX ARAUJO NETO

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos; Felix Araujo Neto; Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-402-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminal. 3. Proteção dos Direitos. 4. Políticas Públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

A parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, da Universidade Católica de Brasília – UCB, do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e do Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, propiciou a realização do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, no período de 19 a 21 de julho de 2017, em Brasília/DF, com o tema “DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”.

No GT de Criminologias e Política Criminal II, foram apresentados dez trabalhos científicos de autoria de pesquisadores e pesquisadoras do Sistema Nacional de Pós-graduação brasileiro, que trataram das seguintes temáticas: a) criminalidade organizada; b) corrupção; c) recrudescimento penal; d) direito penal do inimigo; e) prisão cautelar; f) sistema prisional; g) delinquência juvenil; e, h) inter-relação entre direito penal e criminologia.

Os títulos dos artigos deixam bastante clara a inter-relação entre os mesmos, o que propiciou um debate muito rico entre os participantes presentes, além dos próprios autores e autoras, como se nota: DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA: UMA INTER RELAÇÃO; O DIREITO DE RESISTÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOBRE A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL; FÁBRICA DE CÁRCERES: A PRISÃO COMO NEGÓCIO; OS NÚMEROS DA JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA: DA POLÍTICA CRIMINAL DE “LEI E ORDEM” À BANALIZAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR; GARANTIR A ORDEM PÚBLICA: DESAFIOS PARA ALÉM DA PRISÃO PREVENTIVA; O FENÔMENO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL ANALISADO A PARTIR DAS OBRAS “CAPITÃES DE AREIA” E “PIXOTE, A LEI DO MAIS FRACO”; CRIMINALIDADE ORGANIZADA: PRINCIPAIS MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO; A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO ESTRATÉGIA INOVADORA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; DA TEORIA DOS SISTEMAS AO DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA ANÁLISE CRÍTICA; DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA VISÃO CRÍTICA E COMPARATIVA DE EDMUNDO MEZGER, GÜINTER JAKOBS AOS DIAS ATUAIS.

A excelência científica dos artigos e a profundidade dos debates propiciaram a realização de três blocos de comunicações, cujos eixos centrais podem ser destacados como referentes à (1)

violência institucional e a seletividade penal; (2) criminalidade organizada; e, (3) análise crítica do direito penal do inimigo.

A representatividade do Sistema Nacional de Pós-graduação, na Área do Direito, restou contemplada, na medida em que os dois coordenadores e a coordenadora do GT, autores e autoras dos artigos são vinculados às seguintes instituições de ensino superior (IES): UNESP, UFG, UEPB, UFPA, FAMETRO, UCAM, UNIALFA, FUMEC/MG, FADIC, UFF, ESDHC, UCP, UNICAP, UFPE, UPF, UNISC, IBMEC/RJ, UFRJ, UFMS e UCDB.

Neste momento em que se encontra a sociedade brasileira, vivenciando diferentes espécies de crises, como a crise moral, a crise de representatividade do sistema político e das políticas públicas, a crise do sistema de segurança pública, a crise do sistema de justiça penal e a crise do sistema penitenciário. Essas crises não se resolvem com os fenômenos da inflação da legislação penal, nem com a ampliação do alcance penal e do aprisionamento, da busca do eficientismo penal, da superlotação carcerária, mas por meio das políticas públicas nos diversos setores e, particularmente, no amplo espectro do sistema penal. O papel do Direito, diante das crises e das desigualdades, reclama os aportes teóricos da Criminologia e da Política Criminal.

As contribuições dos autores e autoras de cada um dos artigos incluídos nesta publicação do CONPEDI são relevantíssimas e terão impacto na produção científica em relação às temáticas desenvolvidas, e se tornarão referência para as pesquisas de excelência na temática de "Criminologia e Política Criminal".

Esta contribuição final do Grupo de Trabalho n. 45, subscrita pelos três Coordenadores revela o compromisso com a qualidade da produção científica de pesquisadores e pesquisadoras da Área do Direito, fortalecendo o Sistema Nacional de Pós-graduação.

Brasília/DF, 19 a 21 de julho de 2017.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP)

Prof^a. Dr^a. Bartira Macedo Miranda Santos (UFG)

Prof. Dr. Félix Araujo Neto (UEPB)

O FENÔMENO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL ANALISADO A PARTIR DAS OBRAS “CAPITÃES DE AREIA” E “PIXOTE, A LEI DO MAIS FRACO”

THE YOUTH DELIQUENCY PHENOMENON FROM THE PERSPECTIVE OF "CAPITÃES DE AREIA" AND " PIXOTE, A LEI DO MAIS FRACO" LITERARY WORKS

Betânia de Oliveira Almeida de Andrade ¹

Resumo

No presente trabalho busco analisar legislações que regulamentaram os direitos infanto-juvenis ao longo do tempo, no Brasil, a partir do Século XIX, associando representações sociais inseridas em forma de lei e representações artísticas produzidas neste período a respeito de juventude e delinquência. A partir das obras “Capitães de Areia” e “Pixote, a lei do mais fraco”, tenho por objetivo analisar as representações sociais e jurídicas sobre infância. Trabalho com o fenômeno da criminalização da marginalidade (COELHO, 1978) e criminalização da infância em situação de pobreza neste contexto em que os menores eram punidos principalmente por delitos que criminalizavam uma classe.

Palavras-chave: Juventude, Delinquência, Criminalização, Pobreza, Marginalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper seeks to analyse the legislations which regulate youth rights in Brazil since the XIX century. Also, this work will associate social representations inserted in legal legislation and artistic representations produced in the same period, both concerning youth and delinquency. From the perspective of " Capitães de Areia" e " Pixote, a lei do mais fraco", I will critically analyse the social and juridical representations concerning infancy. I work the criminalization of marginality phenomenon (COELHO, 1978) and the infancy criminalization in poverty situations. Regarding that context, minors were mainly punished by crimes which criminalised an entire social level.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Youth, Delinquency, Criminalization, Poverty, Marginality

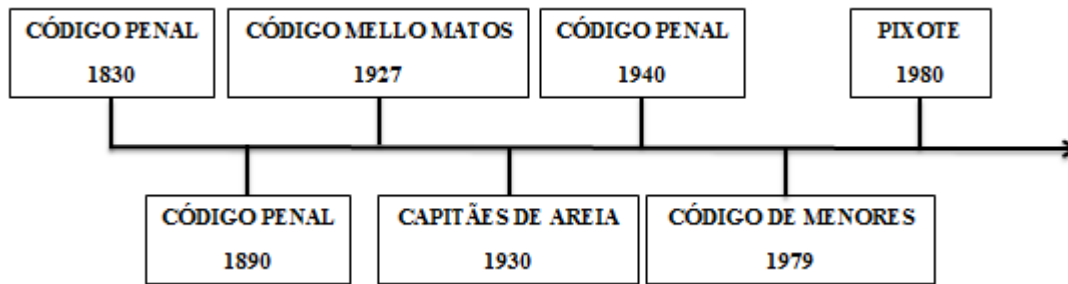
¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito - PPGSD/UFF Bacharel em Segurança Pública e Social - UFF Graduanda em Direito - IBMEC

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar as representações sociais e jurídicas sobre criança, adolescente e “menor” reproduzidas ao longo de nossa história, principalmente no que se refere à criança e adolescente em condição de vulnerabilidade. Busco apresentar a relação entre as representações sociais inseridas em forma de lei e as representações artísticas produzidas ao longo do Século XIX e XX a respeito de juventude e delinquência. Para tanto, utilizo representações artísticas como: a obra literária de Jorge Amado, “Capitães de Areia”; e, o filme brasileiro, do gênero drama, dirigido por Hector Babenco, intitulado: “Pixote, a lei do mais fraco”. Pois, os referidos artefatos culturais se apresentaram como fundamentais para compreender as sensibilidades históricas de um dado contexto, tornando possível a compreensão das problemáticas que envolvem a temática em questão. Assim, a partir de cada representação artística utilizada, busco apresentar o contexto histórico em que a mesma se insere.

Além disto, guio o texto por uma análise histórica sobre as legislações que regulamentaram os direitos infanto-juvenis ao longo do tempo, no Brasil, tomando por base o início do Século XIX, dando ênfase ao início do Século XX, quando foi escrita a obra “Capitães de Areia”, de Jorge Amado. Isto se dá a fim de facilitar a compreensão da relação entre as representações artísticas e jurídicas utilizadas para a produção deste trabalho. Abordo a problemática do tratamento concedido aos menores de idade no decorrer de nossa história. Neste sentido, destaco a aplicabilidade de uma punição seletiva, caracteristicamente associada a delitos típicos de uma determinada classe, como vadiagem. A partir disto, é possível perceber então dois conceitos de criança, construídos nos Séculos XIX e XX, presentes até hoje: o menor, seria a criança abandonada, pobre e desassistida, que por vezes resvala para a delinquência e a criança de família, a boa criança. Há uma clara relação entre vadiagem/ociosidade/indolência e pobreza, bem como entre pobreza e periculosidade/violência/criminalidade.

IMAGEM 1 – CRONOGRAMA (1830 – 1930)



1. A temática da delinquência juvenil a partir da obra de Jorge Amado, Capitães de Areia

O romance de Jorge Amado, *Capitães de Areia*, pode ser considerado um dos clássicos da literatura brasileira, principalmente no que se refere aos livros que giram em torno da temática sobre a forma como a infância abandonada era tratada no Brasil. Consiste em uma história sobre meninos que moram em um trapiche abandonado e vivem de pequenos furtos e golpes, na cidade de Salvador dos anos 1930. De início o autor apresenta uma série de reportagens fictícias que buscam demonstrar a representação social da época sobre a existência de um grupo de menores que aterroriza a ordem social, demonstrando a existência de um sentimento de insegurança na população diretamente relacionada as ações praticadas por um grupo de menores abandonados. A mídia representada reporta a imagem de adolescentes considerados extremamente perigosos, o que demanda uma intervenção imediata do delegado e do Juiz de Menores.

AS AVENTURAS SINISTRAS DOS “CAPITÃES DA AREIA” – A CIDADE INFESTADA POR CRIANÇAS QUE VIVEM DO FURTO – URGE UMA PROVIDÊNCIA DO JUIZ DE MENORES E DO CHEFE DE POLÍCIA – ONTEM HOUVE MAIS UM ASSALTO

Já por várias vezes o nosso jornal, que é sem dúvida o órgão das mais legítimas aspirações da população baiana, tem trazido notícias sobre a atividade criminosa dos “Capitães da Areia”, nome pelo qual é conhecido o grupo de meninos assaltantes e ladrões que infestam a nossa urbe. Essas crianças que tão cedo se dedicaram à tenebrosa carreira do crime não têm moradia certa ou pelo menos a sua moradia ainda não foi localizada. Como também ainda não foi localizado o local onde escondem o produto dos seus assaltos, que se tornam diários, fazendo jus a uma imediata providência do Juiz de Menores e do doutor Chefe de Polícia. Esse bando que vive da rapina se compõe, pelo que se sabe, de um número superior a 100 crianças das mais diversas idades, indo desde os 8 aos 16 anos. Crianças que, naturalmente devido ao desprezo dado à sua educação por pais pouco servidos de sentimentos cristãos, se entregaram no verdor dos anos a uma vida criminosa. São chamados de “Capitães da Areia” porque o cais é o seu quartel-general. E têm por comandante um mascote dos seus 14 anos, que é o mais terrível de todos, não só ladrão, como já autor de um crime de

ferimentos graves, praticado na tarde de ontem. Infelizmente a Identidade deste chefe é desconhecida. O que se faz necessário é uma urgente providência da polícia e do juizado de menores no sentido da extinção desse bando e para que recolham esses precoces criminosos, que já não deixam a cidade dormir em paz o seu sono tão merecido, aos Institutos de reforma de crianças ou às prisões. (AMADO, 2016, p. 4).

O drama é narrado na terceira pessoa, por um narrador onisciente, contado a partir da perspectiva dos jovens, como se organizam seus dramas, sua situação familiar, seus amores e como explorar a vida na cidade, assim como na “vida no crime”. O romance representa o cotidiano de um grupo de meninos de rua, demonstrando não apenas os assaltos e as atitudes violentas, mas também as aspirações e os pensamentos ingênuos comuns a qualquer criança. O grupo, formado por aproximadamente cinquenta crianças residia em um trapiche abandonado e era liderado por um jovem chamado Pedro Bala. Era um menino loiro, filho de um grevista morto no cais, que ainda novo (aos cinco anos) iniciou sua vida na rua e desde já demonstrava coragem e capacidade de liderança. A narrativa do romance se dá a partir da a partir do destino de alguns dos integrantes do grupo de menores abandonados e marginalizados que aterrorizam a cidade de Salvador, conhecido por Capitães da Areia. Assim, o enredo não gira em torno de um personagem principal, mas sim em torno do conjunto do bando.

A referida obra causa impacto desde o seu lançamento em 1937 e permanece hoje tão atual quanto na época em que foi escrito. Pois, retrata a realidade de muitas crianças, não restringindo apenas aquelas pertencentes ao bando “Capitães de Areia”, sendo possível uma interpretação extensiva a todo território brasileiro. A partir da referida representação artística sobre o tema, é possível construir uma reflexão sobre como o Estado e a Sociedade lida com a problemática da delinquência juvenil. De modo que o texto literário nos permita uma análise reflexiva sobre o fenômeno jurídico.

No contexto em que o referido romance foi escrito havíamos acabado de passar por um movimento internacional pelos direitos da criança e do adolescente que inaugurou uma reivindicação pelo reconhecimento da condição da criança distinta do adulto. Acabávamos de passar pela transição da Doutrina do Direito Penal do Menor para a Doutrina da Situação Irregular. Neste mesmo contexto, no final do Século XIX e início do Século XX, em 1899, em Illinois, nos EUA, o primeiro Tribunal de Menores foi criado, que foi seguido pela Inglaterra (1905), Alemanha (1908) Portugal e Hungria (1911), França (1912), Argentina (1921), Japão (1922), Brasil (1923), Espanha (1924), México

(1927) e Chile (1928) (SOARES, s.d.). O Brasil criou o seu primeiro Juizado de Menores em 1923, sendo editado o seu primeiro Código de Menores em 1927, denominado Código de Mello Matos.

Assim, não se pode deixar de levar em consideração a Doutrina do Direito Penal do Menor, concentrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890. Neste período a criança ou o adolescente não eram reconhecidos enquanto sujeitos de direito, mas como “coisas” que estavam sob inteira responsabilidade de seus donos, seus Pais. A referida fonte doutrinária preocupava-se com delinquência praticada pelo *menor*, imputando responsabilidade ao mesmo após uma “pesquisa do discernimento” (PEREIRA, 2008, p. 12). Neste período havia uma única Lei Penal aplicável aos maiores e menores de idade, de modo que os menores de idade recebiam o mesmo tratamento que os demais, recebendo as mesmas penas pelos mesmos delitos, diferenciando pela aplicabilidade de uma atenuante.

A doutrina do Direito Penal do Menor teve vigência durante o Século XIX e início do XX, sendo possível caracterizar este período por uma etapa penal diferenciada que se desenvolve a partir do surgimento dos primeiros códigos penais. Tanto o primeiro Código Penal do Brasil, que entrou em vigor em 1830, quanto o Código Republicano de 1890 adotaram o critério *biopsicológico*, de modo que era feita uma análise do discernimento dos jovens.

No Código Penal de 1830 a responsabilidade penal é fixada aos 14 anos, entretanto menores de idade na faixa etária entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos poderiam ser recolhidos para casa de correção os jovens que cometessem ato infracional e seu discernimento fosse comprovado para prática de tal, podendo ficar privados de liberdade até os 17 (dezessete) anos. E, entre os 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos as penas seriam atenuadas (SPOSATO, 2011, p. 20). Estas crianças ou adolescentes eram juridicamente tratados como “*menores*”, termo claramente associado a prática da “*vadiagem*” e “*gatunagem*”. Em 1830, o Código Criminal do Império, em seu Capítulo IV, tratava especificamente de vadios e mendigos, criminalizando as respectivas condutas:

Art. 295; CCP/1830: Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente. **Pena:** de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296; CCP/1830: Andar mendigando: **1º** Nos lugares, em que existem estabelecimentos públicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se ofereça a sustentá-los; **2º** Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos; **3º** Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades; **4º** Quando mesmo inválidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo também no número dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos. **Penas:** de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mês.

No Código Penal de 1890 a responsabilidade penal permaneceu a mesma do código anterior. O que viria a ser novidade é o Art. 27, § 1º, que define o fato de que o menor de 9 (nove) anos não poderia ser considerado criminoso, retirando-se a intenção criminosa deste. Mas, entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos é utilizado o carácter *biopsicológico*, fundamentado no discernimento, para recolher jovens que fossem considerados autores de atos infracionais para serem alocados em estabelecimentos disciplinares, novamente não podendo exceder os 17 (dezesete) anos. Assim, entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos, o discernimento é presumido, com redução de 2/3 da pena validada para os adultos. E, por último, entre 17 (dezesete) e 21 (vinte e um) anos as mesmas penas para os adultos seriam aplicadas para estes (SPOSATO, 2011, p. 21). Estes poderiam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o Juiz estabelecer, com a restrição dos mesmos não poderem permanecer nos estabelecimentos após seus 17 (dezesete) anos (PRIORE, 2015, p. 216).

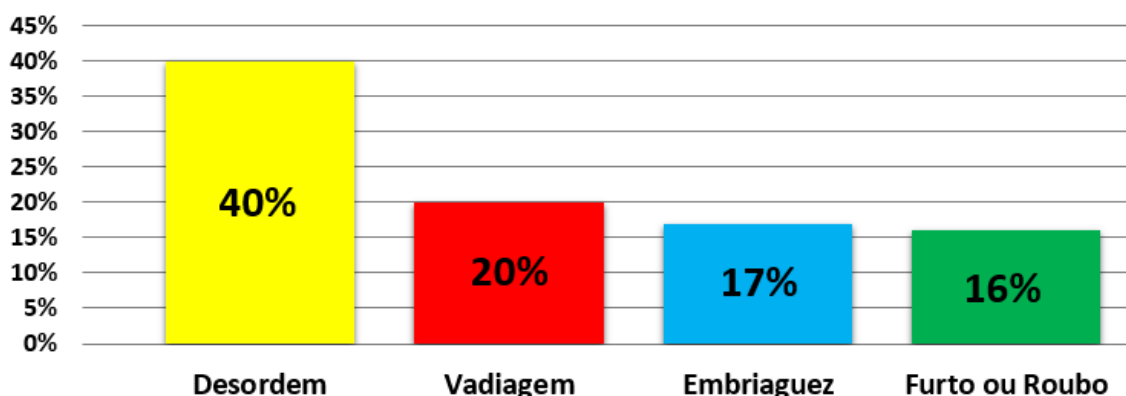
2. A Criminalização da Marginalidade: “menor”, “delinquente”, “gatuno”, “vagabundo”

Segundo Barbara Lisboa Pinto (2008, p. 115), no início do Século XX os “menores” eram percebidos como invisíveis. Levava-se em consideração a relação com o trabalho, fator intensificado pelo fato de que os policiais que serviam como testemunhas nos processos eram os mesmos que realizavam rondas, de modo que tinham conhecimento sobre a vida das pessoas envolvidas no processo, principalmente os “menores”. A partir disso, a autora destaca alguns pontos importantes, como: mudança de respostas nos autos de qualificação, ou seja, poderiam ocorrer modificações nas falas entre o inquirido e posteriores etapas investigativas, isso a fim de modificar a situação do “menor”; a utilização de termos depreciativos por parte dos policiais nos depoimentos, como “delinquente”, “gatuno”, “vagabundo”; não levar em consideração a menoridade. Em geral, atuação arbitrária e um papel repressivo da polícia perante o “menor”.

A prática de condutas criminosas por menores de idade está presente nas estatísticas criminais desde quando se iniciou a elaboração das mesmas. As estatísticas cada vez mais precisas, acerca da ocorrência de crimes na cidade, demonstram que entre 1900 e 1916 “o coeficiente de prisões por dez mil habitantes era distribuído da seguinte forma: 307,32 maiores de idade e 275,14 menores de idade” (SANTOS, 2015, p. 214). No entanto, “a natureza dos crimes cometidos por menores era muito diversa daqueles cometidos por adultos” (SANTOS, 2015, p. 214), uma vez que estes refletem uma menor agressividade, como é possível perceber por intermédio do Gráfico 1.

GRÁFICO 1

NATUREZA DOS CRIMES COMETIDOS POR MENORES DE IDADE (1904 - 1906)



FONTE: SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. “Criança e criminalidade no início do século XX”. In.: Orgn. PRIORE, Mary Del. “História das crianças no Brasil”. 7ª ed., 2ª reimpressão. Editora: Contexto – São Paulo, 2015. Página: 214.

Note-se que, entre os anos de 1904 e 1906, 77% dos crimes praticados referiam-se a delitos que criminalizavam uma classe, como os motivados por “desordens”, “vadiagem” ou embriaguez. Os dados indicam uma menor agressividade dos delitos envolvendo *menores*, uma vez que dentre os crimes cometidos por menores de idade, apenas 16% referiam-se a furto ou roubo e se for feita uma comparação com os índices da criminalidade adulta, veremos que 93,1% dos homicídios foram praticados por adultos, enquanto 6,9% foram praticados por menores de idade (SANTOS, 2015, p. 214).

Vê-se um exemplo claro do que Coelho (1978) classifica como “*criminalização da marginalidade*”, uma vez que a lei é elaborada de tal forma que é elevada a probabilidade de ser violada por tipos sociais específicos. “Assim, determinados papéis sociais são *roteiros típicos* que se fazem acompanhar da atribuição, a certas classes de comportamento, da probabilidade de que sejam desempenhadas por tipos particulares de atores sociais” (COELHO, 1978, p. 285).

Neste sentido, a repressão a vadiagem está claramente relacionada ao processo de libertação dos escravos e o enorme crescimento da cidade, através do fluxo de imigrantes. Neste contexto, a plebe urbana formada por desocupados, subempregados, pequenos delinquentes e aventureiros constituem o setor deserdado, visto pela sociedade como potencialmente perigoso (SANTOS, 2015, p. 215).

Com a criação do primeiro Juizado de Menores, em 1923, no Brasil, vemos o início do surgimento de uma nova doutrina, a Doutrina Tutelar da Situação Irregular. A referida doutrina promoveu a separação dos processos que tinham como objeto a prática de condutas antijurídicas por menores de idade da esfera do Direito Penal. Assim, o que vemos é um direito tutelar de menores diferenciado. As crianças e adolescentes passam a ser considerados juridicamente incapazes, sendo necessário que os mesmos sejam tutelados e protegidos; de modo que não são compreendidos enquanto sujeitos de direito. Além disto, pode-se ressaltar o amplo poder discricionário atribuído ao Juiz, que decide acerca de questões que vão para além do âmbito jurídico.

Com a vigência do Código Mello Matos de 1927 já era possível perceber campanhas contra esta teoria do discernimento, bem como em relação a aplicação de medidas repressivas contra os menores em vez de simples medidas educativas (PEREIRA, 2008, p. 13). A partir da criação do primeiro Juizado de Menores do Brasil, em 1923, surgiu o primeiro Código destinado a menores em nosso país. Deste modo, fica vigente a responsabilidade penal plena de adultos fixada aos 18 anos e dos menores aos 14 anos. Entre 14 e 18 anos, ocorrendo a prática de delito, seria aplicada um processo penal de natureza especial (SPOSATO, 2011, p. 24).

Da entrada em vigor do Código Penal de 1940 em diante, passam a ser considerados inimputáveis penalmente os menores de 18 anos. A partir disso, dois aspectos passam a ser considerados centrais: o critério biológico, de modo que a falta de idade torna o indivíduo imputável e a não utilização do mesmo sistema de responsabilização para menores, aspecto esse que é de natureza político-criminal. Entretanto, pelo fato de considerar o menor de 18 anos uma pessoa ainda incompleta, existe uma forte característica de perspectiva *menorista* se observado as adoções de políticas penais para jovens anteriores (SPOSATO, 2011, p. 27).

O Art. 59 do Código Penal de 1940 (Decreto-lei 3.688/1941) previa uma contravenção relativa a conduta da vadiagem, que consistia em: “Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, em ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”. Obviamente, o artigo penaliza indivíduos das camadas mais baixas da sociedade, como: pessoas desempregadas, por mais que os mesmos estejam à procura de emprego; os que se dediquem ao mercado informal de trabalho; ou os jovens que buscam ingressar pela primeira vez no mercado de trabalho (COELHO, 2005, p. 284). Esta *estigmatização*

das camadas sociais destituídas com o rótulo de "vadios", é o que ocorre na história brasileira desde o período colonial (FAUSTO, ANO, p. 202).

Vale destacar que para o Código de Menores de 1927 e o Código Penal de 1940 conciliarem foi necessário a adoção de um Decreto-lei, nº 6026, para criar sintonia harmônica entre os dois Códigos. Posteriormente a tentativa de harmonia entre ambos foi sendo modificada até o segundo Código de Menores, em 1979 (SPOSATO, 2011, p. 27).

Além da questão referente a idade, surge a presença de duas categorias: os abandonados e os delinquentes. A presença dessa diferenciação implicou na abrangência do número de menores e diminuição de crianças e adolescentes. Desse modo, fica claro que havia uma diferenciação na forma que era visto o jovem, seja pela sua situação econômica como física (SPOSATO, 2011, p. 25). Neste sentido, é possível perceber a criminalização da pobreza, de modo que mesmo sem a prática de condutas antijurídicas os *menores* de idade poderiam ser institucionalizados se percebidos como abandonados.

3. A criminalização da infância em situação de pobreza

No enredo da história Jorge Amado elaborou uma carta do “Dr. Juiz de Menores à Redação do *Jornal da Tarde*”, onde o personagem Dr. Juiz informa ao “Senhor Diretor do *Jornal da Tarde*” que cabe ao Juizado de Menores apenas zelar pelo destino posterior dos meninos, após os mesmos terem sido apreendidos pela autoridade policial. O personagem sintetiza sua função informando que: “[...] ao juizado de menores não compete perseguir e prender os menores delinquentes e, sim, designar o local onde devem cumprir pena, nomear curador para acompanhar qualquer processo contra eles instaurado [...]” (AMADO, Jorge, 2016, p. 14). Por fim, a fim de demonstrar como o seu trabalho estava sendo desenvolvido, ele informa:

Ainda nesses últimos meses que decorreram mandei para o reformatório de menores vários menores delinquentes ou abandonados. Não tenho culpa, porém, de que fujam, que não se impressionem com o exemplo de trabalho que encontram naquele estabelecimento de educação e que, por meio da fuga, abandonem um ambiente onde respiram paz e trabalho e onde são tratados com o maior carinho. Fogem e se tornam ainda mais perversos, como se o exemplo que houvessem recebido fosse mau daninho. Por quê? Isso é um problema que cabe aos psicólogos resolver e não a mim, simples curioso da filosofia.

O que quero deixar claro e cristalino, sr. Diretor, é que o dr. Chefe de Polícia pode contar com a melhor ajuda deste juizado de menores para

intensificar a campanha contra os menores delinquentes (*Grifos da autora*. AMADO, Jorge, 2016, p. 14 e 15).

Está clara a prevalência da lógica da guerra, uma vez que o personagem Juiz afirma estar disponível para atuar com a polícia em uma “campanha contra menores”. Nesta lógica, a guerra ocorreria entre a sociedade e os membros da mesma, resultado que está condicionado a uma percepção penalista do Estado incapaz de enxergar o crime como um fenômeno sociopolítico e histórico. O Estado mostra-se indiferente as questões pertinentes à política social, atuando no sentido de haver uma verdadeira *juridicização* dos problemas sociais concernentes à infância e à juventude.

Neste sentido, é possível perceber que o Juiz atua em um conflito já instaurado, trazendo como solução a punição dos “menores delinquentes ou abandonados” que consiste na alocação dos jovens em um reformatório onde eles receberiam “exemplo de trabalho” e educação. Por contraposto, logo em seguida, Jorge Amado traz à história uma personagem que seria mãe de um dos meninos do grupo Capitães de Areia, que se manifesta principalmente em relação a fala do Dr. Juiz, que diz respeito ao fato de que os meninos “[...] não se emendavam no reformatório para onde ele mandava os pobres”:

É para falar no tal reformatório que eu escrevo estas mal traçadas linhas. Eu queria que seu jornal mandasse uma pessoa ver o tal do reformatório para ver como são tratados os filhos dos pobres que têm a desgraça de cair nas mãos daqueles guardas sem alma. Meu filho Alonso teve lá seis meses e se eu não arranjasse tirar ele daquele inferno em vida, não sei se o desgraçado viveria mais seis meses. O menos que acontece pros filhos da gente é apanhar duas e três vezes por dia. [...] Se o jornal do Senhor mandar uma pessoa lá, secreta, há de ver que comida eles comem, o trabalho de escravo que eles têm, que nem um homem forte aguenta, e as surras que tomam (AMADO, Jorge, 2016, p. 16).

Nesta carta, a mãe de uns meninos que está no reformatório narra situações de maus tratos, dos horrores praticados contra os jovens. Além disto, ela sinaliza a punição seletiva que se faz em relação a uma parcela da população, uma vez que ela destaca o mal tratamento concedido aos “filhos dos pobres que têm a desgraça de cair nas mãos daqueles guardas sem alma”. Logo em seguida, a carta do Padre José Pedro confirma a denúncia anterior e relata sua experiência no reformatório.

CARTA DO PADRE JOSE PEDRO À REDAÇÃO DO “JORNAL DA TARDE”

(...) Tendo lido, no vosso conceituado jornal, a carta de Maria Ricardina que apelava para mim como pessoa que podia esclarecer o que é a vida das crianças recolhidas ao reformatório de menores, sou obrigado a sair da obscuridade em que vivo para vir vos dizer que infelizmente Maria Ricardina tem razão. As crianças no aludido reformatório são tratadas como feras, essa é a verdade. Esqueceram a lição do suave Mestre, senhor Redator, de conquistarem as crianças com bons tratos, fazem-nas mais revoltadas ainda com espancamentos seguidos e castigos físicos verdadeiramente desumanos. Eu tenho ido lá levar às crianças o consolo da religião e as encontro pouco dispostas a aceitá-lo devido naturalmente ao ódio que estão acumulando naqueles jovens corações tão dignos de piedade. (AMADO, 2009, p. 12).

Deste modo, o que ocorre é a criminalização da infância em situação de pobreza, sem que ocorra a devida preocupação com mecanismos de proteção social. O Estado deixa de perceber a criminalidade juvenil, a desigualdade social e a miséria como uma problemática inerente a realidade social brasileira e, afasta sua responsabilidade, a redirecionando para criança e para a família. De modo que, o fato da família não poder assegurar o padrão pré-estabelecido pelo Estado de uma “vida digna ao *menor*”, é circunstância suficiente para que o mesmo seja retirado do convívio familiar, sendo direcionado a um estabelecimento estatal.

Com a entrada em vigor do segundo Código de Menores (Lei 6.697/1979), vemos de modo claro a norma Jurídica sendo orientada pela Doutrina Jurídica de proteção ao Menor em Situação Irregular, orientando o Direito do Menor (PEREIRA, 2008, p. 13). O mesmo tem como foco principal a assistência, proteção e vigilância aos menores de idade, como é possível perceber a partir da leitura do Art. 1º da Lei 6.697/1979. Entretanto, o enfoque está voltado para jovens em situação irregular. O Direito do Menor preocupava-se basicamente com a caracterização da situação irregular (PEREIRA, 2008, p. 14), catalogando no Art. 2º da Lei 6.697/1979 seis categorias de situações especiais que caracterizavam a situação irregular:

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a. falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b. manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a: a. encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b. exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.
Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (*Grifos da autora*)

Sposato (2011, p. 30) salienta que tanto pelo Código de 1979, quanto pelo anterior, já é possível perceber grande impacto da Doutrina da Situação Irregular no sistema jurídico brasileiro. Assim, torna-se evidente que ainda ocorria a distinção dentre os menores de idade, de modo que os mesmos eram classificados por categorias visivelmente relacionadas a caracterização do abandono, da vulnerabilidade ou da delinquência. O delinquente / pervertido teria seus direitos negados, de modo que os direitos e garantias fundamentais seriam esquecidos, uma vez que a diferenciação econômica e criminalização da pobreza torna-se evidente neste período.

A partir de uma abordagem literária, o filme “Pixote, a lei do mais fraco” (1980), de Hector Babenco, é possível compreender as características deste período. O referido filme ilustra a realidade de um menino chamado Pixote, um menino semianalfabeto da periferia de São Paulo. O menino morava nas ruas e não conhecia seus pais. Pixote representa milhares de crianças e adolescentes que procuram sobreviver na dura realidade social brasileira, em nossas grandes metrópoles. Crianças e Adolescentes que vivem nas ruas praticando delitos e trabalhando para o tráfico.

A referida obra pode ser compreendida dentro de uma conjuntura de crescente atuação de movimentos sociais e políticos que visavam à defesa dos Direitos Humanos, as quais começam a atuar de forma expressiva após a abertura democrática, em 1985 (SILVA, 2013, p. 8). O filme se insere nos primeiros estágios de um processo que resultará progressivamente em políticas e medidas em prol à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Processo demorado que teve como um dos resultados a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que entrou em vigor em 1990, dez anos após o lançamento do filme.

O enredo se divide em duas partes: a primeira, quando Pixote e seus amigos foram pegos em uma tentativa de furto e levados ao reformatório, e a segunda, quando os meninos fogem da instituição, e não se inibem na prática de condutas antijurídicas, como roubos, tráfico de drogas e assassinatos. Pixote foi levado pela primeira vez à um

reformatório depois de uma tentativa de furto, que veio seguida da morte de um desembargador. Neste momento ele e mais alguns jovens que estavam com ele foram internados. O lugar que deveria ser destinado ao processo de ressocialização dos menores, funcionou de maneira claramente diversa, uma vez que naquele local eles foram maltratados, abusados, negligenciados, torturados, violentados e até mesmo mortos. Após sofrer todas essas violações, os jovens decidiram fugir do reformatório. Assim, o lugar que deveria ser uma escola e funcionou como escola do crime.

A atuação do Juiz neste contexto é como a de “um pai de família” em constante vigilância (PEREIRA, 2008, p. 16). O Juiz atuava no conflito já instalado, preocupando-se com a aplicação de uma punição para conduta anteriormente praticada pelo *menor*. Além disto, a autoridade Judiciária possuía, como uma das principais características, um amplo poder discricionário o que aumenta a probabilidade de que existam decisões arbitrárias tomadas em nome da Lei. A figura do Juiz atrelada ao “bom pai” permitia que o mesmo atuasse sem necessidade de justificativa ou fundamentação em suas decisões (PEREIRA, 2008, p. 16), utilizando de seus preceitos morais e “bom senso” para definir o destino de qualquer de seus assistidos.

O ‘paternalismo’ desta relação, nas ações voltadas às crianças e adolescentes, traduz uma perspectiva de que a criança e o adolescente seriam reconhecidos apenas como objetos das medidas de proteção, em uma perspectiva tutelar. Deste modo, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos era sobreposto por uma “condição de receptor da prática assistencialista, como benesse e, portanto, sem considerar seus direitos à convivência familiar e comunitária, à opinião, ao respeito e à dignidade” (PEREIRA, 2008, p. 17).

A referida doutrina fundava-se no binômio carência/delinquência. Assim, a classificação da criança em situação irregular estava associada a condição socioeconômica do menor e/ou a prática de uma infração penal. Deste modo, “se não mais se confundiam criança com adulto, desta nova concepção resulta outro mal: a consequente criminalização da pobreza” (SOARES, s.d.).

Art. 45; Lei 6.697/1979: A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I - derem causa a situação irregular do menor

II - descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta Lei¹.

Parágrafo único - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Levando em consideração a representação artística já citada, é possível perceber que ao longo da narrativa o filme buscava apresentar uma abordagem crítica acerca da origem social da delinquência, abordando circunstâncias em que adultos atuavam sem ter por fim proteger os jovens, mas sim puni-los. Ao representar, sobretudo, a violência contra a infância e a delinquência juvenil, é possível perceber o tom de denúncia e crítica social ao longo de todo enredo. Durante a vigência do Ato Institucional AI5, o filme apresenta uma denúncia às crueldades praticadas em instituições de ressocialização de menores infratores, algo que alguns anos antes seria impensável.

Considerações finais

A partir do trabalho desenvolvido foi possível chegar à conclusão de que para as crianças pobres parece haver um caminho já delineado. Deste modo, a criminalidade registrada indica apenas a seleção de uma minoria criminalizada, pois grande parte dos adolescentes praticam atos infracionais, no entanto há um grupo selecionado institucionalizado. Foi possível perceber a criminalização de um grupo social específico, a criminalização de condutas típicas de uma determinada classe. As representações artísticas utilizadas evidenciam o fenômeno da criminalização da infância em situação de pobreza, consequência de uma realidade em que o Estado deixa de perceber a criminalidade juvenil, a desigualdade social e a miséria como uma problemática inerente a realidade social brasileira.

Deste modo, por mais que crime seja um fenômeno social geral, a criminalidade é fenômeno da minoria. Segundo Juarez Cirino dos Santos a criminalidade registrada indica apenas a atividade de controle, como função de denúncia e perseguição penal, mas

¹ Art. 43; Lei 6.697/1979: Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor. Parágrafo único. A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

não indica a extensão real da criminalidade, integrada, também, pela criminalidade oculta, a chamada cifra negra da criminalidade.

Bandido, traficante, “*menor*” ou delinquente são categorias criadas pela sociedade, a fim de transformar indivíduos em pessoas. Os enquadrados em um grupo social a margem da sociedade. E, a partir disto, torna-se justificável a restrição de direitos e de deveres destes. No entanto, com base na teoria da rotulação, é possível afirmar que “as pessoas não se tornam criminosas por causa do rótulo, mas certamente se mantêm como tais graças a ele” (WERNECK, 2014, p. 111).

Neste contexto, há um exemplo claro do fenômeno classificado por Edmundo Campos Coelho como “*marginalização da criminalidade*”, uma vez que “são criados os mecanismos e procedimentos pelos quais tornam-se altas as probabilidades empíricas de que os marginalizados cometam crimes (no sentido legal) e sejam penalizados como consequência (1978, p. 286), a fim de que se cumpram os roteiros típicos. Torna-se evidente o fenômeno classificado por Coelho (1978) como “*criminalização da marginalidade*”, uma vez que a lei é elaborada de tal forma que é elevada a probabilidade de ser violada por tipos sociais específicos. “Assim, determinados papéis sociais são *roteiros típicos* que se fazem acompanhar da atribuição, a certas classes de comportamento, da probabilidade de que sejam desempenhadas por tipos particulares de atores sociais” (COELHO, 1978, p. 285).

Referências Bibliográficas

AMADO, Jorge. Capitães da Areia. 112ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2. Ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1981.

BABENCO, Hector et al. Pixote: a lei do mais fraco. Palac classic, 1981.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no brasil). In.: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618> ; Acesso: 13/11/2015.

BOEIRA, Daniel Alves (...) USP – Ano V, n. 8, pp. 179-198, 2014

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 11/12/2016.
- _____. Decreto-Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 11/12/2016.
- _____. Lei 8.069 de 13.07.1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11/12/2016.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma, AgRg no REsp 1.435.416/SC, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 14/10/2014, p. DJe 03/11/2014. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 11/12/2016.
- BULCÃO, Irene. A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos de ‘criança’ e ‘menor’. In.: NASCIMENTO, M.L. (Org.) PIVETES – A produção de infâncias desiguais. Niterói: Intertexto, Rio de Janeiro: Oficina do Autor: 2002.
- CABRAL, Johana. Família, sociedade e Estado na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente: u estudo da teoria da proteção integral. Ed. UNESC, Criciúma: 2012.
- COELHO, Edmundo Campos. A criminalização da marginalidade ou a marginalização da criminalidade. In: Revista de Administração Pública, vol. 12, n. 2, 1978.
- COIMBRA, Cecília M. B.; NASCIMENTO, Maria Lívia do. Jovens pobres: o mito da periculosidade. In.: Jovens em tempo real. DP8A, RJ: 2003.
- DA SILVA, Jorge. Criminologia crítica. “A questão da racionalidade na Segurança Pública.” In.: <http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/25/criminologia-critica.-a-questao-da-racionalidade-na-seguranca-publica/>, Acesso: 05/05/2014.
- FERNANDES, Ionara dos Santos. Estafo Penal e de Direitos: contradições na inserção de adolescentes no CITUAD-DEGASE. Monografia apresentada ao bacharelado em Serviço Social da UFF, 2014.
- FARIA, Ronan Gonçalves de. “A prova testemunhal no Processo Penal”. In.: <http://www.webartigos.com/artigos/a-prova-testemunhal-no-processo-penal/67103/>, Acesso: 15/01/2016.

- LIMA, Neuraci. Quem matou Pixote? O ECA no banco dos réus. Monografia apresentada ao bacharelado em comunicação da UFR, 2002.
- KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti; “O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica”. Artigo apresentado no 7º Encontro da Academia Brasileira de Ciência Política: Pernambuco, 2010.
- _____. Por uma Antropologia do Direito, no Brasil. In: Ensaios de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. – 2ª Tiragem – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- LYRA, Diogo. A república dos meninos: juventude, tráfico e virtude. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2013.
- NERI, Natasha E. “Tirando a cadeia dimenor”: A experiência da internação e as narrativas de jovens em conflito com a lei no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2009.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. “O adolescente infrator e os direitos humanos”. In.: http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/adolescente_infrator.pdf , Acesso: 25/05/2014.
- SCHUCH, Patrice. “Trama de Significados: uma etnografia sobre sensibilidades jurídicas e direitos do adolescente no plantão da delegacia do adolescente infrator e no juizado da infância e da juventude de Porto Alegre”. In.: Antropologia e Direitos Humanos 2; DE LIMA, Roberto Kant. Editora da UFF, Niterói / RJ: 2003.
- SPOSATO, Karyna B. Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes. Salvador: UFB/PPGD, 2011.
- SPOSATO, Karyna. A pedagogia do medo e algumas notas sobre as propostas de rebaixamento da idade penal no Brasil. In: Revista Dilemas, Edição especial 1, 2015. Disponível em: http://www.dilemas.ifcs.ufrj.br/especial_1_70.html. Acesso: 11/12/2016.
- SILVA, Cleonice Elias da Silva. O povo nas telas de cinema: de uma proposta estética e ideológica do Cinema Novo à criminalização e espetacularização do Cinema Contemporâneo. Disponível em:

http://snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371268430_ARQUIVO_Opovonastelasdecinema-Versaofinal.pdf. Acesso: 11/12/2016.

SILVA, Enid Rocha Andrade; Oliveira, Raissa Menezes. O Adolescente em conflito com a Lei e o debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários. Nota Técnica IPEA.

SILVA, Jorge da. Criminologia crítica. A questão da racionalidade na Segurança Pública. Disponível em: <http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/25/criminologia-critica.-a-questao-da-razionalidade-na-seguranca-publica/>, Acesso: 05/05/2014.

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm%3E>. Acesso: 25/10/2016.

SOUZA, Jorge Damião Silva de. Aspectos sociais e jurídicos da redução da maioridade penal. In.: Práticas punitivas, sistema prisional e justiça; DE MIRANDA, Ana Paula Mendes e MOTA, Fabio Reis (Orgn.). Editora da UFF, Niterói / RJ: 2010.